



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo nº:** 1.114.735  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Avelino José de Moraes (Assistente Administrativo)  
Etiene Scofield Saraiva (Assistente Administrativo)  
Karina Motta dos Santos (Analista Previdenciário)  
Rosana Gomes (Assistente Administrativo)  
Sara Grimberg Murta (Analista Previdenciário)  
Viviane Mércia de Paula Lino (Assistente Social)  
**Órgão:** IPREMB – Instituto de Previdência Social do Município de Betim  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

### I – INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia formulada pelos Srs. Avelino José de Moraes (Assistente Administrativo), Etiene Scofield Saraiva (Assistente Administrativo), Karina Motta dos Santos (Analista Previdenciário), Rosana Gomes (Assistente Administrativo), Sara Grimberg Murta (Analista Previdenciário) e Viviane Mércia de Paula Lino (Assistente Social), todos servidores do IPREMB – Instituto de Previdência Social do Município de Betim, na qual apontam supostas irregulares nos Edital nº 001/2021 e Processo Administrativo nº 1496/2021 promovidos pelo órgão supracitado, bem como outras irregularidades envolvendo a gestão deste.

Inicialmente, apresentaram denúncia às peças nº 2 e 3, com complementação à peça nº 7 do SGAP. A documentação foi recebida como denúncia à peça nº 14 e distribuída ao Conselheiro Relator à peça nº 15.

O Conselheiro Relator, na peça nº 17 do SGAP, encaminhou os presentes autos à Unidade Técnica para análise e, caso necessário, realização de diligência, nos termos da Portaria nº 01/2017, na qual se delegou competência para tanto. Destarte, foi requisitada a realização de diligência para apresentação, pelo Sr. Presidente do IPREMB, Sr. Bruno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ferreira Cypriano, no prazo de 15 (Quinze) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos, conforme se segue:

- Íntegra do Processo Administrativo nº 1496/2021, incluindo fases internas e externas, o que inclui a íntegra de eventual contrato firmado entre o “Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS” e o Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito do erro na dotação orçamentária denunciado pelos servidores.
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito da troca de mobiliário do IPREMB, informando inclusive se o mobiliário antigo passou a integrar o patrimônio deste órgão ou se houve outra destinação.
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito das demais irregularidades narradas pelos denunciante.

Devidamente intimado, o Sr. Bruno Ferreira Cypriano não se manifestou, conforme “Certidão de Não Manifestação” na peça nº 23 do SGAP. Em seguida, após sucessivas determinações, o gestor foi sancionado por esta Corte de Contas em razão do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, o que ensejou a aplicação de multa-coerção, com fundamento nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102/08 (Acórdão na peça nº 23, sessão da Segunda Câmara em 13/6/2023).

Após autuação do “Assunto Administrativo-Multa/Apartado nº 1.148.619” e seu encaminhamento à Coordenadoria de Pós Deliberação, os autos retornaram na peça nº 36 do SGAP. Em seguida, o Conselheiro Relator, na peça nº 47, remeteu a documentação protocolizada sob o n.º 9000764900/2023 à Presidência para a adoção das providências que julgar cabíveis, “tratando-se de pleito com feições de recurso”.

Ato contínuo, foi colacionada a documentação encaminhada pelo Sr. Bruno Ferreira Cypriano nas peças nº 48 a 58, conforme “Termo de Juntada de Documentos” na peça nº 59. Em seguida, na peça nº 70, o gestor informa que encaminhou novamente a documentação, e salienta que “os documentos solicitados, já foram prontamente atendidos e enviados, conforme se aúfere nos recibos de petição eletrônica que foram protocolados no dia 05/07/2023”. Desta feita, a documentação foi novamente colacionada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

nas peças n° 69 a 79 do SGAP, e consta a “Certidão de Manifestação” do Sr. Bruno Ferreira Cypriano e o “Termo de Encaminhamento de Processo” à Unidade Técnica para análise (peça n° 87 do SGAP).

A análise inicial da Unidade Técnica e a Manifestação Preliminar do MPC se encontram nas peças n° 88 e 90, respectivamente, com despacho do Conselheiro Relator determinando a citação do responsável para acostar defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia, na peça n° 91.

A defesa foi apresentada nas peças n° 94 a 121. Por fim, consta a “Certidão de Manifestação” e o “Termo de Encaminhamento de Processo” à Unidade Técnica para análise na peça n° 122 do SGAP.

## II – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Primeiramente, entende o *parquet* que, apesar de o IPREMB justificar a contratação em suposta eficiência e economicidade, não foi realizado qualquer estudo prévio que ao menos comparasse o custo da contratação de Organização Social com o custo de nomeação de servidores efetivos, de servidores temporários ou de terceirização via licitação, e o custo de aquisição de materiais/insumos via licitação, que são as regras constitucionalmente definidas para a Administração Pública.

Enfatiza que, apesar desses fatos já terem sido apontados pela Unidade Técnica como parte da fundamentação do apontamento de irregularidade referente à contratação injustificada de Organização Social pelo IPREMB, a ausência de estudos técnicos prévios configura irregularidade autônoma, que deve ser apurada e julgada independentemente da análise da regularidade da contratação de OS.

Requer, portanto, a adição deste apontamento de irregularidade para análise individualizada nesta Representação.

**Pois bem.**

Essa Unidade Técnica, neste momento processual, **ratifica a manifestação do Ministério Público de Contas** e sugere que, caso se entenda, ao final, que a contratação

de OS para a prestação dos serviços descritos tenha sido regular, ainda assim seja analisada, de forma individualizada, a ausência de planejamento para a contratação, caracterizada pela ausência de estudos técnicos prévios de viabilidade/economicidade.

### III – ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Essa Unidade Técnica destacará, a seguir, a defesa apresentada quanto aos apontamentos considerados procedentes (peça nº 110) e, logo depois, os analisará.

- **“Premissas necessárias”.**

O gestor afirma que apresentou “defesa, justificando, explicando, esclarecendo e demonstrando de forma insofismável a total e cabal ausência de razões à denúncia apontada”, e que restou demonstrado que os denunciantes têm intenções e interesses escusos e políticos, para criar uma pecha ao ente público e ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Betim.

Afirma que, sem qualquer razão, justificativa ou fundamentação lógica em “pseudo análise técnica” opina pela procedência em alguns tópicos, que fogem à razoabilidade.

Entende que “a sanha é tão grande que anteriormente foi aplicado multa ao gestor da Autarquia, com a alegação de ausência de prestação de informações ao E. Tribunal de Contas, levando o colegiado de Conselheiros e o Nobre Relator em erro, quando inexoravelmente restou provado documentalmente a ausência de citação válida”.

Informa que a “‘análise técnica’ se esqueceu do julgamento, da fundamentação e da preliminar erigida, o que não poderia por imperativo legal, moral, técnico e constitucional, até porque a multa é objeto da presente discussão”.

Suscita que, “estranhamente e criando maculas inexistentes, desconhecendo provas e documentos, a suposta análise ‘técnica’ realizada, se confunde, apresenta informações inverídicas, com intenção tão e somente em condenar, e não em analisar as provas e

justificativas apresentadas nos ditames legais, condena pela procedência das denúncias em tópicos sem justificativas plausíveis, ou a necessária robustez em suas fundamentações”.

Aduz que a presente argumentação de defesa tem o cunho de alertar o Conselheiro Relator para não permitir que “denúncias vazias com cunho apenas e tão somente políticos, não transforme o E.TCE e seus nobres Conselheiros em joguete e palanque político para interesses escusos, travestidos em denúncias frágeis e inverídicas”.

Por fim, afirma que “melhor sorte não tem o analista de controle externo Sr. Hugo Carvalho Soares de Lima, conforme se passa a demonstrar”.

- **Análise da Unidade Técnica.**

No caso, o gestor afirma que a análise técnica se esqueceu “do julgamento, da fundamentação e da preliminar erichada, o que não poderia por imperativo legal, moral, técnico e constitucional, até porque a multa é objeto da presente discussão”.

Entretanto, cabe-nos alertar que, em primeiro momento, à peça nº 19 do SGAP, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício da competência delegada por meio da Portaria nº 01/2017, publicada no Diário Oficial de Contas em 22/02/2017, solicitou a realização de diligência para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos descritos no despacho, e o gestor foi devidamente informado de que o “descumprimento da diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)”.

Na peça nº 22 do SGAP, houve a primeira “Certidão de Não Manifestação” do Sr. Bruno Ferreira Cypriano, documento este de lavra da Secretaria da Primeira Câmara. Reiterada a intimação por ordem do Conselheiro Relator em despacho na peça nº 25, houve nova “Certidão de Não Manifestação” na peça nº 28 do SGAP.

Destarte, na peça nº 33, consta o Acórdão da Segunda Câmara, sessão em 13/6/2023, na qual se aplicou multa no “valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Bruno Ferreira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cypriano, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB, com fulcro nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, a ser cobrado em autos apartados, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, em face do reiterado descumprimento de determinações do Tribunal proferidas às peças 20 e 26 do processo eletrônico”.

Na peça n° 35, os autos foram encaminhados da Secretaria da Segunda Câmara para a Coordenadoria de Protocolo, “para constituição dos autos apartados em face da multa imposta e subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Pós Deliberação (itens I e II)”. Executada tal determinação, solicitou-se “o retorno dos presentes autos a esta Secretaria para as demais providências (itens III a V)”.

O “Termo de Devolução dos Autos” à Secretaria da Segunda Câmara se encontra na peça n° 36 do SGAP, após a autuação do Assunto Administrativo-Multa/Apartado n° 1.148.619 e seu encaminhamento à Coordenadoria de Pós Deliberação, conforme solicitação feita no Expediente n° 224/2023 da Secretaria.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a juntada da documentação protocolizada sob o n° 9000765200/2023 (peças n° 48 a 58), com a seguinte fundamentação:

Na petição protocolizada sob o n.º 9000764900/2023, o Presidente do IPREMB, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, manifesta a sua irrisignação ante o decism proferido pela Segunda Câmara ao apreciar estes autos, na sessão de 13/6/23 (peça n.º 33 do processo eletrônico).

Tratando-se de pleito com feições de recurso, remeta-se a referida documentação protocolizada sob o n.º 9000764900/2023 à Presidência para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Na peça n° 87, por sua vez, consta a “Certidão de Manifestação” do Sr. Bruno Ferreira Cypriano em razão do atendimento à decisão na peça n° 33, que se trata do Acórdão em que o gestor foi multado pelo não cumprimento da determinação. Vejamos o seguinte excerto:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Betim –



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IPREMB, com fulcro nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, a ser cobrado em autos apartados, nos termos do art. 161 e 162 do Regimento Interno, em face do reiterado descumprimento de determinações do Tribunal proferidas às peças 20 e 26 do processo eletrônico;

II) determinar, ultrapassado o prazo fixado no art. 364, regimental, que se expeça certidão de débito e se inscreva o devedor no cadastro de inadimplentes desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 88 da Lei Orgânica e no parágrafo único do art. 154 do Regimento Interno;

**III) determinar que se intime novamente o Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, por via postal, com aviso de recebimento, para que remeta a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação indicada pela unidade técnica à peça 19 do processo eletrônico, sob pena de aplicação de nova multa de até R\$ 10.500,00, nos termos do art. 85, III e VI, da Lei Orgânica do Tribunal;**

**IV) determinar a intimação dos representantes e do responsável do teor desta decisão, inclusive por via postal;**

(Grifamos)

A análise inicial da Unidade Técnica e a Manifestação Preliminar do MPC se encontram nas peças n° 88 e 90, respectivamente, com despacho do Conselheiro Relator determinando a citação do responsável para **acostar defesa** e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia, na peça n° 91.

A defesa foi apresentada nas peças n° 94 a 121, e consta a “Certidão de Manifestação” e o “Termo de Encaminhamento de Processo” à Unidade Técnica para análise na peça n° 122 do SGAP.

Observa-se, portanto, que a **intimação** constante no Acórdão da Segunda Câmara disse respeito à apresentação da documentação indicada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios à peça 19 do processo eletrônico, tratando-se de “informações, documentos ou esclarecimentos”. Já a **citação** do gestor se deu em razão de determinação em despacho do Conselheiro Relator na peça n° 91 para **apresentação de defesa** e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nas peças n° 88 e 90, **sob pena de revelia**. São, portanto, dois atos distintos.

Havendo “manifestação” (peça n° 91), que, no caso, se trata da apresentação de defesa, os autos deveriam ser encaminhados à Unidade Técnica, o que veio a ocorrer em 14/03/2024, conforme “Termo de Encaminhamento de Processo” na peça n° 122 do SGAP.

Portanto, apenas neste momento processual pôde esta Unidade Técnica se manifestar quantos aos fatos apresentados em defesa, e não se constata nenhuma preliminar aventada na peça de denúncia e nas razões de defesa apresentadas nas peças nº 94 a 121.

Dito isso, passa-se à análise das demais razões de defesa.

### **1. Erro da Dotação Orçamentária.**

O gestor informa que, após demonstrar documentalmente que se tratou de mero “equivoco”, este foi sanado imediatamente no ato da formatação do contrato.

Afirma que o analista pretende a condenação do gestor, “onde inexistente pagamento equivocado na indicação orçamentária, ou mesmo qualquer prejuízo ao ente público, ou qualquer macula”. E continua:

Por certo ao final, se tratou de ato perfeito, onde mero erro, devidamente corrigido é o motivo do apontamento de condenação.

Da fundamentação da condenação:

“Assim, vê-se que a correta indicação da dotação orçamentária é exigência legal que não pode ser desprezada, sendo instrumento de transparência e auxílio no controle e monitoramento do orçamento público.”

Difícil compreender até mesmo a intenção do controle externo, que pretende a condenação, sob a afirmação acima transcrita, arremata tratar-se mero “equivoco”, MAS NADA APRESENTA SOBRE SUA MESMA FUNDAMENTAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A PRETENSÃO DE PUNIÇÃO.

Onde está à ausência de transparência, e a ausência da correta indicação da dotação orçamentária?

Suscita que os gastos foram feitos dentro da dotação orçamentária correta, consta devidamente no contrato de forma correta, foi devidamente apresentado a tempo e modo ao próprio órgão fiscalizador quando de sua requisição e, por fim, foi publicado no diário oficial.

Reitera que a “intenção é punir, sem sequer a fundamentação do controle interno apontar qual elemento a necessária punição e reprovação do ato justificaria referida sanção”. E continua:

Da fundamentação do analista:

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“A correta indicação da dotação orçamentária”, claro que foi indicado à correta dotação orçamentária, o contrato funcionou sob sua égide, aliás, foi apresentado toda a documentação probante, inclusive o contrato, devidamente publicado no diário oficial.

“Transparência”, despiciendo comentários até porque toda documentação está na posse do órgão fiscalizador E.TCE., portanto, onde está a ausência de Transparência, de ato publicado no diário oficial?

Todos os balanços de valores constando a contratação estão no portal da transparência, novamente é de se perguntar, onde está a ausência de transparência?

Necessário salientar que nada, nenhuma macula de desvio de gastos excessivos ou mesmo qualquer prejuízo ao erário público foi apontado pelo nobre analista.

Mas a sanha na pretensão de punição continua, de forma desarrazoada e desproporcional.

Fls. 09 “... assegurar o uso adequado e responsável dos recursos”.

Onde, por uma diminuta clareira, foi apontado qualquer incorreção no trato com a coisa pública? Nada, nada foi apontado pelo ilustre analista.

Tanto é fato que, assim afirma: “essa unidade técnica opina pela procedência do apontamento, em razão do **equivoco...**” (grifo nosso)

Assevera que condenar o bom gestor, sem qualquer apontamento de danos ao erário, “por mero, simples, pueril ‘equivoco’ como bem mencionou o próprio Analista, transforma o E.TCE em um tribunal inquisidor, em tempos tão sombrios, de gestões existentes e sabedoras nefastas aos seus munícipes, transformando os bons gestores em párias iguais na balança da busca da justiça”.

Alega que o “presente tópico e/ou sua condenação é apenas e tão somente manobra política inócua e pueril, desprestigiando o bom gestor, como é sabido pelos próprios números de crescimento do RPPS, números estes que nunca mentem, dando razão a uma oposição política, e fazendo do E.TCE a manobra eficaz de interesses mesquinhos e escusos”.

Por fim, afirma causar surpresa e estranheza “querer a aplicação de multa ao bom gestor, após, estar com a documentação em mãos e não identificar qualquer desvio de finalidade, apenas como afirmado pelo analista de um mero ‘equivoco’”.

- **Análise da Unidade Técnica.**

Na análise inicial, essa Unidade Técnica constatou que o item 13 do Edital continha a seguinte previsão (peça nº 76, fl. 54):

### 13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1 Os recursos necessários ao atendimento das despesas da presente contratação, para o exercício de 2022, correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias nº 17.01.09.122.0045.2420.3.3.90.90.39.010300.

Apontou-se, na análise inicial, que a correção desta dotação orçamentária se deu em 27 de fevereiro de 2022, referente à Reserva de Contingência, e foi aberto “crédito suplementar na dotação orçamentária 17.01.09.122.0045.2420.3.3.50.85.010300, referente à Operacionalização das Atividades do Ipremb”.

Faz-se a observação, neste momento processual, de que a correção da dotação se deu em 27 de janeiro de 2022, e não 27 de fevereiro.

Adiante, esta Unidade Técnica trouxe aos autos a Súmula 23 deste Tribunal de Contas:

**A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.**

(Grifamos)

Explicou-se, também, que a correta indicação da dotação orçamentária é exigência legal que não pode ser desprezada, sendo instrumento de transparência e auxílio no controle e monitoramento do orçamento público, evitando desvios, gastos excessivos e/ou não autorizados. O seu cumprimento é crucial para garantir a legalidade, transparência, controle financeiro e eficiência na execução de contratos, ajudando a assegurar o uso adequado e responsável dos recursos.

Veja-se a alteração da dotação orçamentária (<https://www.betim.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2959>), publicada em 26 de fevereiro de 2022:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Betim/MG, Sábado, 26 de Fev

#### ATOS DO EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 43.216,

DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições e considerando o artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Municipal n.º 7.007, de 28 de dezembro de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), à seguinte dotação orçamentária do Instituto de Previdência Social do Município de

Betim - IPREMB:

17.01.09.122.0045.2420.3.3.50.85.010300 R\$ 2.000.000,00

Operacionalização das Atividades do IPREMB

TOTAL A

SUPLEMENTAR..... R\$

2.000.000,00

Art. 2º. Para ocorrer o disposto no artigo 1º deste Decreto, fica anulada no valor do crédito mencionado, à seguinte dotação orçamentária do Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB:

17.01.99.997.9999.9999.9.9.99.99.010300 R\$ 2.000.000,00

Reserva de Contingência

TOTAL A ANULAR R\$ 2.000.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de janeiro de 2022.

Flávio Augusto Maia Lara

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento,  
Gestão, Orçamento e Obras Públicas

Vittorio Mediolì

Prefeito Municipal

Essa Unidade Técnica opinou pela procedência do apontamento, em razão do equívoco na dotação orçamentária apresentada no Edital de Seleção nº 001/2021, Processo Administrativo 1496/2021.

Tendo em vista que o Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, foi signatário do edital eivado de irregularidade, essa Unidade Técnica entendeu que a constatação poderia ensejar ao responsável o pagamento de **multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

**Pois bem.**

De fato, conforme mencionado pelo gestor em suas razões de defesa, trata-se de mero equívoco do edital, estando a contratação submetida à dotação orçamentária posterior, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“crédito suplementar na dotação orçamentária 17.01.09.122.0045.2420.3.3.50.85.010300 referente à Operacionalização das Atividades do Ipremb”.

Observa-se, também, que a dotação foi alterada por meio de ato do Prefeito de Betim, Sr. Vittorio Medioli, não tendo o Sr. Bruno Ferreira Cypriano participado deste ato. Além disso, a correção se deu em momento posterior à publicação do edital, não havendo que se falar em prejuízo à Administração Pública pela conduta do gestor em ser signatário do item 13.1 do edital.

Logo, essa Unidade Técnica revê seu posicionamento e opina pela **improcedência** da denúncia quanto a este apontamento, pois eventual equívoco foi posteriormente sanado quando da publicação da correção da dotação orçamentária, além de não se constatar irregularidade na conduta do Sr. Bruno Ferreira Cypriano neste caso específico.

- 2. Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB.**
- 3. Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social, com previsão irregular de contratação de consultoria externa para auxílio ao órgão.**

Primeiramente, informa-se que, para melhor elucidação do caso, será feita a análise dos apontamentos 2 e 3 de forma conjunta.

O gestor afirma que o mérito da denúncia de contratação da IDDS já foi analisado pelo Ministério Público e devidamente arquivado, tendo em vista “a inexistência de qualquer irregularidade feita na educação e saúde do Município direto”.

Informa que a contratação da IDDS no Instituto de Previdência do Município de Betim tem por regra legal a operacionalização de apoio logístico e administrativo, tão e somente.

E continua:

**PORTANTO, OS CARGOS DA IDDS NÃO SE CONFUNDEM COM A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, QUE SÃO EXERCIDAS APENAS POR**

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ANALISTAS PREVIDENCIÁRIOS CONCURSADOS, O QUE SERÁ DEMONSTRADO EM TÓPICO PRÓPRIO, TENDO O MESMO ENTENDIMENTO POR CLARO.

ALIÁS, SEQUER A REMUNERAÇÃO DOS TERCERIZADOS DA IDDS SÃO PAGOS COM OS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS, EXISTINDO AS TAXAS ADMINISTRATIVAS DA AUTARQUIA PARA GERIR SUA OPERACIONALIZAÇÃO.

O QUE SERÁ MELHOR ABORDADO EM MOMENTO OPORTUNO E, EM TÓPICO PRÓPRIO.

A contratação da IDDS tem por sua motivação a redução do custo, à eficiência de gestão, visto a falta de perspectiva de realização de concurso público, emergindo assim, as organizações no cenário nacional como alternativa à desburocratização do serviço público, onde a administração pública aproveita do dinamismo e eficiência privada, e passa a aferir metas e resultados previamente pactuados.

Pelo demonstrado na presente, o que temos é a tentativa da parte denunciante de utilizar o Ilustre Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais de forma indevida, como palanque de interesses escusos e políticos para desestabilização do ente público e da atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Betim.

Aduz que a prática de atos de livre nomeação e exoneração é de exclusividade do Presidente, “fato e ato comum e corriqueiro de qualquer gestão”, e, em seguida, em tópico intitulado: “Da necessidade técnica de contratação do Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS”, apresenta as razões pelas quais entende restar demonstrada, não só a necessidade, mas a legalidade da contratação da empresa IDDS junto ao IPREMB.

Colaciona, primeiramente, o inc. XXI, do art. 37, e art. 241, da Carta Magna de 1988. Em seguida, apresenta os seguintes normativos: **i)** Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que autoriza a Administração Pública Municipal Direta e Indireta realizar o Termo de Fomento com as Organizações da Sociedade Civil; e **ii)** art. 2º, I, a, II, VIII, e XII, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que “estabelece os conceitos mais importantes”. Apresenta, também, doutrina pátria sobre o tema e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 1923/DF que permite a contratação sem a necessidade de processo licitatório.

Afirma que o Termo de Fomento é um instrumento que pode ser utilizado pela Administração Pública Municipal para formalização de parceria com as Organizações da Sociedade Civil, atendendo às finalidades de interesse público, com a transferência de

recursos financeiros, e apresenta os arts. 5º e 6º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que fixou as normas gerais para a realização do Termo de Fomento.

No âmbito municipal, apresenta a Lei Municipal nº 6.194, de 23 de maio de 2017, que disciplina as relações entre o Município de Betim e as Organizações Sociais e das outras providências, e o Decreto Municipal nº 43.007, de 4 de novembro de 2021, que a regulamenta. Diante disso, entende que a Administração Pública Municipal Indireta se baseou no Princípio da Legalidade, fixada no art. 37, da Constituição Federal de 1988, para fins de realização da contratualização questionada.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal – STF ratificou o cabimento da terceirização, através da tese de Repercussão Geral aprovada no RE 958.252 e da ADPF 324, com a decisão do Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Afirma, também, que buscou-se garantir a manutenção e continuidade da indispensável prestação de serviços, “pelo que, mais que preenchido os requisitos para ensejar o cabimento da contratualização do serviço”.

Informa que o IPREMB tem por atividade-fim a concessão de benefícios previdenciários, função realizada pelos Analistas Previdenciários, servidores ativos, concursados, “nada tendo com as contratações da IDDS de mera operacionalização do prédio e seu funcionamento, nada existe de interferência na área previdenciária, sequer é utilizado seu fundo previdenciário para pagamento do contrato, ou de qualquer funcionário terceirizado, não se interfere na natureza precípua do Instituto de Previdência Municipal de Betim”.

Entende que, mesmo que realizasse a terceirização da atividade fim, “não é vedado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF”.

Apresenta a seguinte fundamentação:

O Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB, realizou o Contrato de Gestão nº 001/2022 com o Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Humano - IDDS, oriundo do credenciamento de Organização Social – O.S., que se deu através do Processo Administrativo nº 1.496/2021.

A pactuação realizada mediante Contrato de Gestão, buscou atender ao caput, do art. 37, da Carta Magna de 1988, qual seja, o Princípio da Eficiência da Administração Pública, primando pelo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados aos aposentados e pensionistas.

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Importante enfatizar que a pactuação se deu para a **gestão de atividades-meio**, com o fito de organizar práticas administrativas, limpeza, recepção e portaria e zeladoria, dentre outros, o que não é vedado por claro e insofismável, muito pelo contrário, é até incentivado pela melhor doutrina.

A celebração do Contrato de Gestão buscou suprir a necessidade técnica do Instituto, melhorando a gestão, a operacionalização e os serviços relacionados ao apoio técnico administrativo, por meio do fornecimento de equipamentos, mão de obra e insumos necessários ao bom funcionamento do referido Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.

O Contrato de Gestão realizado entre o Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB e, a Organização Social estabeleceu objetivos e definiu os direitos e as obrigações das partes pactuantes, em respeito ao disposto nos arts. 9º a 12 da Lei Municipal nº 6.194, de 23 de maio de 2017.

Vejamos o art. 9º, da Lei Municipal nº 6.194, de 23 de maio de 2017:

“Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por **Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Órgão da Administração Pública do Município de Betim e a entidade qualificada como Organização Social**, com vistas à formação de parceria entre as partes **para fomento e execução de atividades** relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei. (...)” (negrito nosso)

O Contrato realizado pelo Instituto visou o fomento e a execução de atividades, o que é totalmente permitido pela Legislação Municipal.

Ademais, o art. 10, da Lei Municipal nº 6.194, de 23 de maio de 2017, fixou:

“Art. 10 - O **Contrato de Gestão**, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, **discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações** do Órgão da Administração Pública do Município de Betim e da Organização Social.

Parágrafo único - O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal ou Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.” (negrito nosso)

Apresenta, também, tabela com as atribuições exercidas pelos profissionais do Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Humano – IDDS, e conclui da seguinte forma:

As atribuições dos trabalhadores do Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Humano – IDDS são diversas dos servidores públicos municipais do Instituto de Previdência Social do Município de Betim, pelo que, totalmente equivocada a presente representação.

No que se refere a forma de contratualização, por parte da Organização Social, Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Humano – IDDS, informamos que o Ente Público Municipal não realiza a contratação e nem o processo seletivo, apenas contratualiza serviços.

A pactuação apenas busca a realização das atividades não prestadas pelos servidores públicos municipais, o que totalmente permitido pela Legislação.

**AO FINAL DE TODA A DEFESA ORA POSTA, FORA DEMONSTRADA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DA IDDS COMO EXERCÍCIO**

DE MEIO, E NÃO DE FIM, OU SEJA, A NATUREZA DA FORMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM É PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS, E BENEFÍCIOS DE PENSÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, E SÃO ESTRITAMENTE REALIZADOS POR SERVIDORES ATIVOS, ANALISTAS PREVIDENCIÁRIOS. JÁ OS CARGOS DA IDDS SÃO DE LIMPEZA, PORTARIA, AUXILIARES TÉCNICOS PARA GERIR O INSTITUTO.

PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS, IMPERA REGISTRAR QUE A CONTRATAÇÃO IDDS ESTÁ CONSUBSTANCIADA APENAS E TÃO SOMENTE NA OPERACIONALIZAÇÃO DE APOIO LOGÍSTICO E ADMINISTRATIVO, TÃO E SOMENTE.

PORTANTO, OS CARGOS DA IDDS NÃO SE CONFUNDEM COM NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTRATAÇÕES DA IDDS PARA FUNÇÕES DA NATUREZA PRECÍPUA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM – IPREMB, QUAL SEJA, ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA.

NECESSÁRIO SALIENTAR NOVAMENTE QUE A FUNÇÃO PRÓPRIA PREVIDENCIÁRIA É EXERCIDA APENAS E TÃO SOMENTE, POR ANALISTAS PREVIDENCIÁRIOS CONCURSADOS, COMO É CEDIÇO DO PRÓPRIO E. TCE, VISTO QUE, DIUTURNAMENTE PRESTAM CONTAS DE CADA UMA DAS CONCESSÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. ALIÁS, TODAS AS CERTIDÕES SÃO EMITIDAS POR ESSES SERVIDORES ATIVOS, BASTA MERO COMPULSAR DE QUALQUER PROCESSO DE APOSENTADORIA OU MESMO DE QUALQUER BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- **Análise da Unidade Técnica.**

Quanto ao **Apontamento 2**, este órgão técnico, na análise inicial, concluiu ser injustificada a contratação da Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB. A defesa apresentada, por sua vez, não apresentou informações ou documentos novos capazes de alterar o entendimento primevo.

A análise inicial esclareceu detalhadamente os motivos pelos quais concluiu pela irregularidade. Vejamos novamente a fundamentação.

Do *caput* do art. 9º da Lei Municipal nº 6194, de 23 de maio de 2017, depreende-se que o Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Órgão da Administração Pública do Município de Betim e a entidade qualificada como Organização Social (OS), com

vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei. **Logo, há um rol taxativo de atividades passíveis de serem exercidas pelas pessoas jurídicas de direito privado contratadas.**

Em seguida, enumerou-se as atividades previstas no art. 9º, *caput*, elencadas no art. 1, §1º, que são aquelas dirigidas **à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social.**

O Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, fundamentou a decisão de contratar a Organização Social para executar o Projeto “Futuro Garantido” no Decreto nº 43.007, **de 4 de novembro 2021**, que “disciplina as relações entre o Município de Betim e as Organizações Sociais e dá outras providências”. Neste, consta a seguinte previsão (peça nº 71, fl. 20):

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a habilitação e os procedimentos que disciplinam as relações entre a Administração Pública Municipal de Betim e as entidades de direito privado qualificadas como Organizações Sociais.

**CAPÍTULO II  
DA HABILITAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

Art. 2º - Poderão ser habilitadas como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento tecnológico, a área social, ao transporte, ao saneamento básico, ao planejamento e ordenamento urbano, atividades afins e programas criados pelo Poder Executivo Municipal, atendidos os requisitos legais estabelecidos neste Decreto.

Entretanto, observa-se que o Decreto inovou perante a legislação municipal e previu a contratação de Organização Social cujas atividades sejam dirigidas a outras “atividades afins e programas criados pelo Poder Executivo Municipal, atendidos os requisitos legais estabelecidos neste Decreto”. Entretanto, o art. 3, §3º, da Lei Municipal nº 6194, de 23 de maio de 2017, traz a seguinte previsão:

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que deverão ser obedecidos em qualquer hipótese.

Destarte, a legislação prevê que o rol do art. 1º deverá ser obedecido em qualquer hipótese. **Não poderia o IPREMB, órgão responsável pelas concessões e pagamentos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais, inovar e contratar OS para atividade que não diz respeito à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social.** Trata-se de irregularidade grave, em claro descumprimento as normas que disciplinam o tema no âmbito do município.

Corroborando este entendimento a justificativa apresentada pelo gestor para a referida contratação:

Pode ser destacada como benefício adicional pertinente a este modelo de serviço, a integralidade do funcionamento, sem interrupções motivadas pela falta de manutenção de equipamento e ausência de pessoal técnico especializado, pois a Entidade parceira **ficará integralmente responsável** pelas manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e **pela contratação de pessoal titulado e especializado.**

**Ademais, este Instituto entende necessária a criação de um programa previdenciário, para melhor acompanhamento, implementação e ampliação de indicadores e metas.**

Diante de todo o exposto, o Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB solicita a tomada das medidas necessárias para a seleção de Organização Social **para celebração de contrato de gestão, com fomento e garantia de suporte necessário às ações e serviços de operacionalização, gerenciamento e execução das atividades inerentes do Instituto.**

Para além da burla ao instituto do concurso público, vê-se que a contratação em questão teve como objetivo substituir o trabalho de competência de servidores públicos efetivos – atividades inerentes do Instituto –, por aquele realizado por entidade de direito privado, sem previsão legal, como se denota, também, na seguinte estimativa de impacto financeiro:

ESTIMATIVA DE IMPACTO

EFETIVO TOTAL			28
Item	Cargo/Função	Remuneração	Custo Total
2	Assessor Jurídico	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
1	Porteiro	R\$ 1.520,90	R\$ 1.520,90
1	Advogada	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
1	Zelador/Jardinagem	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00
1	Almoxarife	R\$ 1.520,90	R\$ 1.520,90
1	Garagista	R\$ 1.520,90	R\$ 1.520,90
2	Faxineiro	R\$ 1.256,60	R\$ 2.513,20
1	Faxineiro (Banheirista)	R\$ 1.256,60	R\$ 1.256,60
1	Contador	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
1	Economista	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
1	Administrador	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
2	Técnico de TI	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
1	Recepcionista	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
1	Telefonista	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
1	Secretária	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
4	Oficial de Administração	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
1	Atuário	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
3	Analista Previdenciário	R\$ 2.500,00	R\$ 7.500,00
2	Assessor Técnico	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
<b>28</b>	<b>Total salários sem adicionais</b>		<b>R\$ 69.232,50</b>

Adiante, verificou-se que a solicitação para habilitação da OS se deu em 23/11/2021, **19 dias após a publicação do Decreto nº 43.007/2021**. Esse fato é importante, pois o gestor, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, também foi o responsável pela celebração do “Termo de Fomento” nº 003/2020, de 20 de maio de 2020, através do Fundo Municipal de Saúde e o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Betim (ver peça nº 73, fls. 27/35). Na oportunidade, o referido instituto se chamava “Associação Grupo Convivência Dona Dochinha/DDS”:

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente Termo de Fomento em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Betim, 20 de maio de 2020.

  
Guilherme Carvalho da Paixão  
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS/Betim  
Município - Contratante

  
Bruno Ferreira Cypriano  
Procurador Geral do Município  
Município - Contratante

  
Viviane Tompe Souza Mayrink  
Associação Grupo Convivência Dona Dochinha/DDS  
OSC Contratada

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Sr. Bruno Ferreira Cypriano foi, também, signatário do contrato de gestão entre a Secretaria Municipal de Educação e a “Associação Grupo Convivência Dona Dochinha/DDS” em 23 de março de 2021, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Betim (ver peça nº 73, fls. 38/60):

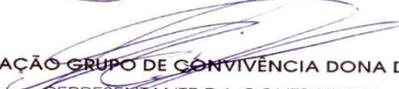
Por estarem de acordo, firmam as partes o presente Instrumento em duas vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas, para que se produzam seus devidos e legais efeitos.

Betim, 23 de março de 2021.

  
VITTORIO MEDIOLI  
PREFEITO

  
BRUNO FERREIRA CYPRIANO  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

  
MARILENE SILVA SANTANA PIMENTA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

  
ASSOCIAÇÃO GRUPO DE CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA  
REPRESENTANTE DA CONTRATADA

Nesse compasso, constatou-se que o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS ficou responsável pelas atividades relacionadas à saúde, educação e, agora, previdência social do Município de Betim.

Os fatos constatados demonstraram a **quebra do princípio da impessoalidade no âmbito do IPREMB**, com claro objetivo de contratar a OS para realizar as atividades fins do órgão em detrimento de realização de concurso público para prover o déficit de pessoal da autarquia, sob o pretexto de realizar o projeto “Futuro Garantido” nos moldes do Decreto.

A título de elucidação, esta Unidade Técnica elencou as atribuições do cargo de “Analista Previdenciário” constante na Lei nº 5108, de 18 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores do Instituto de Previdência Social do Município de Betim e dá outras providências:

**ANALISTA PREVIDENCIÁRIO**

**SÚMULA:** Desenvolver atividades relativas a análise de processos, cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e atividades administrativas.

**ATRIBUIÇÕES:**

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

01. Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários.
02. Proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários.
03. Realizar estudos técnicos e estatísticos.
04. Executar atividades correlacionadas às áreas financeira, administrativa e previdenciária.
05. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do IPREMB.
06. Executar todos os procedimentos informativos e compensatórios exigidos pelos órgãos reguladores e de controle do RPPS.
07. Atender às normas de segurança e higiene do trabalho.
08. Exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo superior hierárquico.

ESCOLARIDADE Curso Superior Completo.

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/betim/lei-ordinaria/2011/511/5108/lei-ordinaria-n-5108-2011-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreira-e-vencimentos-dos-servidores-do-instituto-de-previdencia-social-do-municipio-de-betim-e-da-outras-providencias>)

A referida Lei dispõe, ainda, sobre a atuação dos cargos de técnico de informática, assistente administrativo, assistente social, advogado e contador, cujas atribuições se encaixam naquelas a serem exercidas pela OS contratada.

Lado outro, ainda que se fosse possível contratar a referida OS, constatou-se que os argumentos que fundamentaram a contratação não foram suportados por estudos justificando o quantitativo de pessoal necessário para a execução dos serviços, tampouco demonstrando os custos unitários de serviços a serem contratados, bem como os ganhos de eficiência esperados que possam respaldar a opção pelo modelo de Contrato de Gestão, adotado pelo IPREMB.

Colacionou-se, a título de exemplo, como foram genéricas as especificações do objeto no Termo de Referência apresentado (peça nº 72, fl.44):

## 2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1 Constituem-se objetivos específicos do Programa "Futuro Garantido":

I - modernização administrativa e desenvolvimento da capacidade Institucional;

II - aprimoramento das práticas de gestão;

III - aperfeiçoamento de padrões e processos preestabelecidos e institucionalizados;

IV - avaliação permanente dos processos de trabalho, comunicação e atendimento, promovendo a melhoria contínua.

**Essa constatação foi, inclusive, corroborada pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação preliminar.** Vejamos o seguinte excerto (peça n° 90 do SGAP):

8. Em consonância ao órgão técnico, o MPC-MG, após analisar a documentação encaminhada pelo IPREMB, entende que as justificativas apresentadas pelo órgão para realizar a contratação em tela são genéricas e insuficientes, e não foram subsidiadas por estudos técnicos prévios.

9. Destacam-se trechos da justificativa apresentada pelo órgão contratante:

[...]

10. O IPREMB mencionou, na justificativa, os “elevados custos” de aquisição de materiais e o “custo reduzido” da prestação de serviços por meio do contrato de gestão. No entanto, não consta dos autos do processo administrativo de contratação qualquer documento que contenha a estimativa de custo de materiais/insumos caso fossem adquiridos pelo próprio órgão, tampouco a estimativa de custo de seleção de pessoal por meio de concurso público, contratação temporária ou licitação.

11. Dessa forma, apesar de o órgão justificar a contratação em suposta eficiência e economicidade, não foi realizado qualquer estudo prévio que ao menos comparasse o custo da contratação de Organização Social com o custo de nomeação de servidores efetivos, de servidores temporários ou de terceirização via licitação, e o custo de aquisição de materiais/insumos via licitação, que são as regras constitucionalmente definidas para a Administração Pública.

Ademais, verificou-se que o custo apresentado se baseou, tão somente, em orçamentos básicos, na forma de planilhas definindo os cargos a serem contratados, as despesas de custeio e investimento, com custo mensal estimado em R\$166.666,67 (peça n° 72, fl. 10), com a informação de que se respaldaram em pesquisas de mercado e “nos valores praticados em serviços anteriores prestados ao Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB e na Prefeitura de Betim”.

Não se depreende, dessas planilhas ou outro documento inserto nos processos, a forma pela qual o IPREMB chegou a essas estimativas, nem a metodologia adotada para apuração desses custos, que permitissem a averiguação da economicidade dos preços.

Desse modo, essa Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não se constituiu em argumento técnico suficiente de que a transferência do gerenciamento para a organização social se mostrou a melhor opção para a autarquia com os ganhos esperados de eficiência, eficácia e economicidade que poderiam resultar em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços à população.

A análise inicial apresentou, também, os Acórdãos nº 3.239/2013 – Plenário, Acórdão nº 352/2016 – Plenário, e Acórdão nº 2.057/2016 – Plenário, dentre outros, do Tribunal de Contas da União, nos quais exarou-se o entendimento de que, para as terceirizações, é obrigatória a realização de estudo detalhado, justificando as razões e demonstrando as vantagens, sobretudo as financeiras, que esta decisão traria para a Administração:

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão; (Acórdão nº 2057/2016 – TCU – Plenário)

Nesse sentido, a celebração de contratos de gestão com uma organização social deve ter como valor de referência, além de outros parâmetros como a produtividade e a qualidade, o montante dos custos incorridos pelo próprio poder público para executar os serviços que se quer contratar com a organização social, o que não se verificou no processo em pauta. Assim, diante da ausência desses estudos preliminares detalhados e suficientes, demonstrando os ganhos econômicos da contratação, não se pôde afirmar que o IPREMB obteve vantajosidade econômica para a administração pública ao celebrar o contrato de gestão.

Apresentou-se, também, excerto de estudo sobre as Organizações Sociais realizado pelo Sr. Leonardo Romano Soares, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, oportunidade na qual o ratificamos novamente:

**As Organizações Sociais e o Processo Seletivo para sua Escolha: o Panorama Atual, Depois da Adin 1923 e da Lei no 13.019/2014.**

[...]

4 A solução da ADIn nº 1923/DF

Em reação à disciplina trazida pelas Leis Federais nos 9.637/1998 e 9.648/1998, em 1º de dezembro de 1998, o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propuseram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1923/DF) para questionar amplamente o modelo das OS e a celebração do contrato de gestão com dispensa de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 24, XXIV), aí abrangidos outros aspectos como transferência de servidores (regime remuneratório), contratação de pessoal pela OS (sem concurso público), contratos que a OS firma com terceiros (sem licitação), controle das contas (sem expressa submissão aos controles formais pelas Cortes de Contas e Ministério Público).

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

Na ação, prevaleceu o voto do Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão, julgando parcialmente procedente o pedido.

**Em um voto elegante, claro, técnico em muito sensato, o Ministro Luiz Fux assentou as seguintes premissas:**

**1** A Constituição não fixou modelos rígidos de atuação para o Estado;

**2** **Serviços públicos não privativos (serviços sociais), desenvolvidos em áreas como saúde, educação, ciência e tecnologia, meio ambiente,** envolvem atuação conjunta do Poder Público e do particular; este não atua por delegação do Estado, mas por direito próprio;

**3** Nesses domínios, o Estado pode optar pela atuação direta (serviço público) ou indireta (regulação e fomento);

**4** O terceiro setor envolve entidades que exercem atividades de relevância pública, justificando a incidência de um regime jurídico mais intenso que o privado, **com observância, em certos casos, do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública;**

**5** O contrato de gestão não é contrato administrativo, mas convênio; por isso, fica afastada a licitação, mas não algum processo seletivo público e impessoal.

Com base nessas premissas, **o Supremo Tribunal Federal exigiu que o regime legal das OS deve pautar-se pelos princípios do caput do art. 37 da Constituição**, especialmente quanto a cinco pontos fundamentais: procedimento de qualificação, celebração do contrato de gestão, dispensa de licitação para contratar pessoa já qualificada como OS, outorga de permissão de uso de bem público à OS, contratos celebrados entre a OS e terceiros, seleção de pessoal da OS. **Em todos esses casos, o relacionamento público--privado deve conduzir-se “de forma pública, objetiva e impessoal”, conforme se colhe textualmente do voto condutor.**

[...]

O procedimento público de escolha de que se fala nos votos é o da licitação enquanto gênero, ou seja, o procedimento formal tendente à escolha da proposta mais vantajosa. Na prática, **isso significa adotar um processo seletivo prévio, pautado pela publicidade e por critérios objetivos de escolha, assim considerados aqueles que têm a aptidão de aferir qual organização social está mais qualificada para receber e dar cabo do serviço até então prestado pelo ente público.**

A escolha, então, terá de se subordinar a **crivo público e impessoal, segundo critérios objetivos, claros, técnicos e pertinentes com as necessidades públicas.**

O STF também concluiu que o contrato de gestão não é contrato administrativo, mas convênio, em que não há interesses contrapostos, com feição comutativa e intuito lucrativo, mas interesses comuns. Isso afastaria o acordo do âmbito de incidência do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, porque contrato não é. A Corte ressalva, no entanto, que **a escolha da OS há de respeitar os princípios fundamentais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, com**

**destaque para os da impessoalidade (corolário da isonomia) e publicidade (corolário da transparência).**

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Justitia%20n.204-206.05.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.05.pdf) (Grifamos)

Como argumento, o gestor entende que a terceirização da atividade fim não é vedada, “conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF” na tese de Repercussão Geral aprovada no RE 958.252 e da ADPF 324. Entretanto, **o julgado não se enquadra no contexto fático apresentado na denúncia.** Vejamos:

ADPF Nº 324/STF - Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

Procedência: STF

Tipo de incidente: RG

Tema: ADPF Nº 324 - Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

Situação: Trânsito em julgado

Deliberação: Maioria Absoluta

Há determinação de sobrestamento vigente?: Não

Assuntos: DIREITO DO TRABALHO | Terceirização de serviços.

Objeto da ADPF: Licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços.

Tese firmada: I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas

constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

Da própria ementa do julgado se percebe que se trata de matéria afeta ao **DIREITO DO TRABALHO**. O STF decidiu que a terceirização é válida tanto para atividades-fim quanto para atividades-meio **das empresas**, ou seja, permitiu que as empresas terceirizem qualquer tipo de atividade, independentemente de ser essencial ao seu negócio ou não. **O julgado e a tese não dizem respeito à terceirização de atividades da Administração Pública Municipal**, como faz entender o gestor.

Feitas essas considerações, e tendo em vista, inclusive, o valor vultoso da contratação, com custo mensal estimado em R\$166.666,67 (peça nº 72, fl. 10), essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa e pela manutenção da **procedência** do apontamento: “Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB”, e entende ser cabível a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** e aplicação de **multa** ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I e II, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ademais, essa Unidade Técnica **ratifica a manifestação do Ministério Público de Contas** e sugere que, caso se entenda, ao final, que a contratação de OS para a prestação dos serviços descritos tenha sido regular, ainda assim seja analisada, de forma

individualizada, a ausência de planejamento para a contratação, caracterizada pela ausência de estudos técnicos prévios de viabilidade/economicidade.

Já no que diz respeito ao **Apontamento 3**, na análise inicial, este órgão técnico concluiu, quanto à possibilidade de consultoria, que não há irregularidade nesta previsão, desde que devidamente justificada. Entretanto, conforme dito anteriormente, **a especificação do objeto no edital é extremamente imprecisa, vaga e abrangente**. Vejamos novamente o item 4 do Termo de Referência (peça nº 71):

**4. OBJETIVOS**

**4.1** Aperfeiçoar as obras e serviços relacionados ao apoio técnico, fornecimento de equipamentos, mão de obra e insumos necessários ao pleno funcionamento e desenvolvimento das atividades do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.

**4.2** Executar todas as atividades e/ou serviços auxiliares descritos e caracterizados no Edital de Seleção e na proposta de trabalho, técnica e financeira apresentada pela CONTRATADA, zelando pela boa qualidade das ações e serviços ofertados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades, com a vinculação obrigatória dos recursos ao cumprimento dos objetivos, metas e prazos previstos, em consonância com as demais cláusulas e condições estabelecidas

No item “9. Dos critérios e da pontuação”, o Termo de Referência prevê, alíneas 4 a 6:

4	Qualificação técnica da Entidade	Experiência anterior em gestão, operacionalização e gerenciamento de serviços públicos firmados por meio de contratos, termos de colaboração/fomento. Com profissional capacitado e devidamente registrado no CREA com experiência acima de 15 anos	Avalia a capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores e atuais bem-sucedidas, habilidade na execução das atividades finalísticas, com profissionais experientes e habilitados, na busca de melhor desempenho nas referidas atividades. Possuir no quadro técnico profissional com experiência acima de 15 anos.	Até 20 (vinte) pontos por experiência anterior e atual com a devida comprovação / atestada do gestor da parceria/contrato. Até 10 (dez) pontos por experiência do profissional de 15(quinze) a 20 (vinte) anos; Até 20 (vinte) pontos por experiência do profissional acima de 20 (vinte) anos.	40 (quarenta) pontos
5	Preço	Valor da proposta.	Valor global da proposta da proposta técnica, bem como, a avaliação do cronograma de desembolso financeiro para implementação das atividades.	Até 30 (trinta) pontos para a proposta de menor valor.	30 (trinta) pontos
6	CEBAS	Possuir ativa a certificação das entidades beneficentes de assistência social.	Avalia a validade do CEBAS na data de abertura do certame.	Pontuar 20 (vinte) pontos a existência do CEBAS.	20 (vinte) pontos
<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA: 130 (cento e trinta) pontos</b>					

Observando-se os objetivos pretendidos com a seleção da Organização Social, não há justificativa alguma para previsão, como critério de pontuação, de profissional capacitado e devidamente registrado no CREA com experiência acima de 15 anos. Ademais, logo em seguida nos “indicadores de eficiência, efetividade e eficácia” do Termo de Referência, não há qualquer parâmetro específico de análise dos serviços prestados pela Organização Social, tratando-se de indicadores genéricos e desconexos, sem detalhar as atividades a serem desenvolvidas.

Vejamos, novamente, os objetivos específicos do Programa “Futuro Garantido” (peça nº 71 do SGAP):

Art. 2º - Constituem-se objetivos específicos do Programa “Futuro Garantido”:

I - modernização administrativa e desenvolvimento da capacidade Institucional;

II - aprimoramento das práticas de gestão;

III - aperfeiçoamento de padrões e processos preestabelecidos e institucionalizados;

IV - avaliação permanente dos processos de trabalho, comunicação e atendimento, promovendo a melhoria contínua.

Em seguida, nas metas específicas, tem-se a utilização de verbos como: “articular”, “criar”, “implantar”, “atender”, “aprimorar” e “assessorar”, sem, contudo, detalhar o que se espera da OS. Vejamos, como exemplo, o item II do art. 3º:

II - criar soluções organizacionais flexíveis e adequadas aos novos tempos;

“Criar soluções organizacionais flexíveis e adequadas aos novos tempos”. Essa meta pode ser utilizada para a contratação de qualquer Organização Social a qualquer pretexto, o que denota, mais uma vez, a ausência de justificativa adequada de toda a contratação, concomitantemente à não comprovação de expertise técnica do IDDS para exercício de assessoramento ao IPREMB.

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O credenciamento foi publicado no dia 30/11/2021. No dia 02/12/2021, o Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social apresentou o requerimento com interesse de firmar o contrato de gestão. No CNPJ apresentado, vê-se claramente que nenhuma das atribuições do instituto tem relação com as atividades do IPREMB:

NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>IDDS</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b> <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b>	

Para além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo IDDS, emitido pelo ICISMEP, também é genérico quanto às atribuições do órgão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos, para os devidos fins, que a **ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA**, com CNPJ 18.273.227/0001-76, presta serviços desde 30 de agosto de 2019, à **Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP**, CNPJ nº 05.802.877/0001-10, de Gestão, Operacionalização e Execução das atividades e serviços de educação e saúde, através do **Contrato de nº 13/2019**, com as atividades descritas abaixo:

- **Serviços contínuos de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra;**
- **Fornecimento de mão de obra e insumos;**
- **Treinamento, capacitação e qualificação profissional;**
- **Qualificação em empreendedorismo social do CDR.**

Registramos, ainda, que a Associação atende ao contrato firmado com a presente Instituição de modo satisfatório, apresentando bom desempenho operacional e técnico, não havendo qualquer fato que desabone o desempenho, a qualidade, eficácia e efetividade na execução dos serviços em referência.

Betim, 19 de janeiro de 2021.

  
Eustáquio Amaral  
Diretor Geral do Icismep

Salta aos olhos que se informa a “dedicação exclusiva de mão de obra” perante o ICISMEP desde 30 de agosto de 2019, mas, conforme já mencionado, o IDDS celebrou o “Termo de Fomento” n° 003/2020, de 20 de maio de 2020, através do Fundo Municipal de Saúde e o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS, com assinatura do Sr. Bruno Cypriano Ferreira, Procurador-Geral do Município de Betim (ver peça n° 73, fls. 27/35). O termo de fomento com o IDDS perante o ICISMEP possuía vigência de 12 meses:

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO CRONOGRAMA**

8.1 - O Contrato será celebrado com vigência inicial de 12 (doze) meses, mas em se tratando de serviços continuados, e desde que mantidas as condições vantajosas da contratação inicial, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os outros atestados de comprovação de experiência se deram com atuação perante o próprio Município de Betim, conforme fls. 26 a 64 da peça n° 73 do SGAP, o que torna ainda mais frágil a comprovação de capacidade técnica da referida Organização Social, diante de todos os fatos apresentados.

Cabe ressaltar que o gestor, em sua defesa, não apresentou razões, informações ou documentos especificamente a respeito desses fatos narrados, limitando-se a afirmar:

Todos os cargos de livre exoneração e livre contratação do Instituto são ocupados por servidores com qualificação de ensino Superior, e desenvolvem trabalho de mera administração e funcionamento do Instituto, visto que, conforme afirmado todas as concessões e benefícios são realizados por servidores públicos ativos, ou seja, pelos analistas previdenciários.

O instituto ainda, por criação na gestão do Dr. Bruno, criou a Divisão de Controle Interno e Auditoria, realizando auditoria individualizada, diária, de todos os processos, quer sejam de concessão, benefícios, ou mesmo de meros pagamentos do funcionamento da Autarquia.

Além disso, o Instituto de Previdência social de Betim – IPREMB realiza ainda duas outras formas de auditorias externas, sendo três quadrimestrais e uma anual, por auditorias independentes e diferentes.

Por todo o exposto, conclui-se que, para além de não estar devidamente justificada a contratação do IDDS, também não se comprova, nos autos, a expertise técnica deste. Assim, essa Unidade Técnica opina pela **rejeição** das razões de defesa e pela manutenção da **procedência** do apontamento: “Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social, com previsão irregular de contratação de

consultoria externa para auxílio ao órgão”, e entende ser cabível a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** e aplicação de **multa** ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I e II, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **4. Irregularidade na modificação dos padrões de promoção dos servidores efetivos do IPREMB.**

Neste apontamento, o gestor afirma que a concessão de plano de carreira do servidor público segue um processo administrativo que se inicia com a abertura de um procedimento, no qual o servidor apresenta sua certificação. Essa documentação passa pela avaliação de uma comissão designada pela Portaria nº 294/2021 (anexo). Após a análise objetiva da comissão, que verifica o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 568/2021 e pela Lei nº 5.108/2011, o processo administrativo segue para avaliação jurídica e, posteriormente é publicada no Diário Oficial do município.

Aduz que este é o procedimento padrão para todas as solicitações de servidores ativos. Para ilustrar, incluiu “os processos de servidores ativos e analistas previdenciários que passaram por uma nova qualificação, demonstrando o cumprimento das exigências legais”.

Informa que, quando um pedido é indeferido, geralmente ocorre porque os cursos solicitados não estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. Esta reconhece apenas cursos de Pós-graduação, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado credenciados pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou por órgão competente vinculado à Secretaria Estadual de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação.

- **Análise da Unidade Técnica.**

Neste ponto, constatou-se que a denúncia era genérica e desprovida de maiores informações ou fundamentos. Não se verificou, nos autos, informação sobre a

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

modificação dos padrões de promoção à carreira dos servidores na documentação apresentada pelos denunciante, nem se teve notícia de vícios e ilegalidades desta.

Entretanto, essa Unidade Técnica buscou, **sem sucesso**, no portal da transparência e no sítio eletrônico do IPREMB, as portarias nº 294 e 568/2021 informadas pelo gestor como sendo o normativo dos requisitos. Estas não foram apresentadas na documentação colacionada às fls. 48/58 e 69/79 do SGAP.

Assim, opinou-se pela procedência da denúncia, **por outros fundamentos**. Isso porque a ausência desta documentação no portal da transparência e no sítio eletrônico da autarquia é irregularidade que ofende o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o que poderia ensejar o pagamento de multa ao responsável, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

De toda sorte, neste momento processual, essa Unidade Técnica observa que, em casos análogos, esta Corte de Contas tem deixado de penalizar o gestor e optado por recomendar aos órgãos públicos para que mantenham atualizados os portais da transparência, de modo que esta Unidade Técnica revê seu posicionamento e opina de igual modo pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** nesse sentido.

Confira-se os seguintes julgados desta Corte de Contas (grifos nossos):

**Denúncia nº 951576**

**Ementa:**

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. GESTÃO INFORMAL. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DIVULGAÇÃO PENDENTE. REGULARIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Conforme a Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal o parágrafo único do art. 48 e os arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C, devem ser disponibilizadas, em tempo real, as informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos, sem prejuízo da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, obedecendo a padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo da União, com a finalidade de garantir a **transparência** da gestão fiscal para pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade. 2. Tendo em vista o papel pedagógico atribuído a este Tribunal, deve ser afastada a aplicação de penalidade aos responsáveis, caso comprovada a regularização e a devida atualização do Portal da Transparência.

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Representação nº 986819**

**Ementa:**

REPRESENTAÇÃO. vereador. chefe do poder executivo. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. Não apresentação no prazo fixado. DISPONIBILIZAÇÃO extemporânea NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. perda de objeto. EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito. ARQUIVAMENTO. Recomendação.

Uma vez disponibilizado, ainda que extemporaneamente, o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência pela administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo ser expedida recomendação ao gestor para que observe os prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Representação nº 986970**

**Ementa**

REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A negativa de fornecimento de cópia dos atos das sessões da Câmara Municipal desrespeita os preceitos da Lei de Acesso à Informação.
2. A Câmara Municipal está obrigada a divulgar e a manter atualizada, em tempo real as informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.
3. É competência do Tribunal fixar prazo para que o dirigente do órgão ou entidade adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, quando apurada ilegalidade, nos termos do art. 3º, XVIII do Regimento Interno.
4. Recomenda-se ao gestor atual que mantenha no **portal** da Câmara Municipal todo o conteúdo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e pela Lei n. 12527/2011, Lei de Acesso à Informação, devidamente atualizado.

**Denúncia nº 1007828**

AUSÊNCIA DE DADOS REFERENTES À RECEITA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OBRIGATORIEDADE LEGAL. DIREITO ASSEGURADO A QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA AO AMPLO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES REFERENTES A RECEITA E DESPESA PÚBLICA DE FORMA PORMENORIZADA. ADEQUAÇÃO DOS DADOS. REGULARIZAÇÃO. manutenção dos dados atualizados. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF garante o direito ao acesso à informação dos dados pormenorizados da Receita e Despesa públicas a qualquer pessoa física ou jurídica, que devem estar disponibilizados em meio eletrônico. A ausência desta disponibilização caracteriza descumprimento do direito à informação nos termos da LRF.

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2. A inserção de todas as informações, de forma pormenorizada, referente às receitas da Câmara Municipal no **Portal da Transparência** e a sua manutenção atualizada regulariza a ausência inicialmente identificada de dados, saneando a irregularidade e não ensejando a aplicação de multa ao responsável.

**Denúncia nº 1040557**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia apresentada em face do Município de Muzambinho, mas, diante do saneamento das irregularidades apuradas, deixar de aplicar sanção ao responsável. II) recomendar ao atual prefeito municipal que adote providências para manter o **portal da transparência** do município atualizado, em rigorosa observância aos dispositivos legais pertinentes, de forma a permitir que o cidadão saiba como os recursos públicos estão sendo usados e colabore com as ações de controle; III) determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da norma regimental.

**Denúncia nº 1101710**

DENÚNCIA. Ausência de informações no **portal da transparência**. procedência Parcial. recomendação. arquivamento. É obrigatória a divulgação de informações ou documentos produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo, em locais de fácil acesso, inclusive na rede mundial de computadores, independentemente de solicitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo Senhor Rogério Fernandes Pereira, por considerar demonstrada a violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação (LAI), diante da ausência de resposta tempestiva do Município de Manhumirim aos pedidos de informação apresentados pelo denunciante; II) deixar de responsabilizar o Senhor Sérgio Borel Correa, Prefeito Municipal, pela falha apurada, nos termos da fundamentação desta decisão; III) recomendar ao responsável que envide esforços para a implementação de sistema unificado de **transparência** na municipalidade, em garantia ao acesso facilitado previsto no art. 8º da LAI; IV) recomendar, ainda, que oriente os gestores da Administração Municipal para a necessidade de observância dos prazos previstos no art. 11 da Lei de Acesso à Informação (LAI) quanto aos requerimentos de informações; V) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão; VI) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

## 5. Gestão irregular do patrimônio mobiliário do IPREMB.

O gestor afirma que “o analista de controle externo faz afirmações que sequer se compreende de onde foram tiradas, aliás, faz conclusões que sequer espelham a verdade”.

Questiona as “absurdas conclusões do analista”, que “conclui sem qualquer respaldo lógico ou legal de que o mobiliário foi comprado através da OS- organização social”.

Afirma que a fundamentação e conclusão para condenar o gestor “se limita a três parágrafos, sendo que em um desses transcreve a lei municipal 6194/2017 de fomento as atividades sociais”, e continua:

E simplesmente, e ainda pior, levemente conclui:

*desarte, essa unidade técnica constata o completo descaso com o patrimônio mobiliário do IPREMB, diante da ausência completa de informações sobre a destinação destes a partir da contratação da organização social.”*

E, ao final, em um brilhantismo peculiar novamente a mesma desculpa, a justificar seu devaneio “portanto pelo exposto, opina-se pela procedência do apontamento, pois a ausência dessas informações ofende o princípio da publicidade...”

É verdadeiramente impressionante a forma “técnica” utilizada com a intenção de condenar.

Salienta que, se ausente algum documento “a aplacar a sanha em condenar”, deveria requerer do ente público referida documentação, “e não inventar”.

Informa que a compra do mobiliário do Instituto de Previdência do Município de Betim-IPREMB foi feita através de adesão de ata do edital de licitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria Geral de Justiça), e que “não poderia simplesmente o analista inventar de ausência de licitação”, e que “o que não é permitido é fazer afirmações que desconhece e ainda opinar por condenação sem qualquer respaldo lógico, jurídico ou moral”.

Informa, também, que o pagamento não foi feito através de OS - Organização Social, mas com receita do próprio Instituto de Previdência do Município de Betim, se evidenciando “a deslealdade e o intuito apenas de condenar”.

Acerca do patrimônio anterior, ou seja, o patrimônio mobiliário, afirma que esse “foi solicitado à doação à prefeitura, oficiado à Prefeitura Municipal de Betim, na pessoa do

Senhor Marcus Vinícius Pires, chefe da seção de patrimônio - Divisão de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Betim/MG, com a finalidade de serem leiloados”.

Esclarece, ainda, que o referido ofício e a relação de doação do mobiliário do IPREMB, devidamente inventariado, foi feito pelo servidor efetivo e denunciante Sr. Avelino José de Moraes. E afirma, por fim:

Novamente o que demonstra é a leviandade da denúncia, como já várias vezes alertado preteritamente, além da total, cabal ausência de legitimidade do relatório do analista Hugo carvalho Soares de Lima.

Ora, excelentíssimo relator Hamilton Coelho, a denúncia nesse tópico é tão leviana que o responsável para inserir o patrimônio Mobiliário, acompanhar, lançar e catalogar o inventário do Instituto de Previdência do Município de Betim é um dos denunciantes de nome Avelino José de Moraes.

**PORTANTO REQUER SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A APLICAÇÃO DE QUALQUER MULTA NO QUE SE REFERE A ESSE TÓPICO.**

- **Análise da Unidade Técnica.**

Primeiramente, ressalta-se que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício da competência delegada por meio da Portaria nº 01/2017, publicada no Diário Oficial de Contas em 22/02/2017, solicitou a realização de diligência para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos, conforme se segue (peça nº 19 do SGAP):

- Íntegra do Processo Administrativo nº 1496/2021, incluindo fases internas e externas, o que inclui a íntegra de eventual contrato firmado entre o “Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS” e o Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito do erro na dotação orçamentária denunciado pelos servidores.
- **Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito da troca de mobiliário do IPREMB, informando inclusive se o mobiliário antigo passou a integrar o patrimônio deste órgão ou se houve outra destinação.**
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito das demais irregularidades narradas pelos denunciantes.

O intimado, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, foi cientificado de que o descumprimento de diligência poderia ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Devidamente intimado, o Sr. Bruno Ferreira Cypriano não se manifestou, conforme “Certidão de Não Manifestação” na peça nº 23 do SGAP. Em seguida, após sucessivas determinações, o gestor foi sancionado por esta Corte de Contas em razão do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, o que ensejou a aplicação de multa-coerção, com fundamento nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102/08 (Acórdão na peça nº 23, sessão da Segunda Câmara em 13/6/2023).

Após autuação do “Assunto Administrativo-Multa/Apartado nº 1.148.619” e seu encaminhamento à Coordenadoria de Pós Deliberação, os autos retornaram na peça nº 36 do SGAP. Em seguida, o Conselheiro Relator, na peça nº 47, remeteu a documentação protocolizada sob o n.º 9000764900/2023 à Presidência para a adoção das providências que julgar cabíveis, “tratando-se de pleito com feições de recurso”.

Ato contínuo, foi colacionada a documentação encaminhada pelo Sr. Bruno Ferreira Cypriano nas peças nº 48 a 58, conforme “Termo de Juntada de Documentos” na peça nº 59. Em seguida, na peça nº 70, o gestor informa que encaminhou novamente a documentação, e salienta que “os documentos solicitados, já foram prontamente atendidos e enviados, conforme se aufere nos recibos de petição eletrônica que foram protocolados no dia 05/07/2023”. Desta feita, a documentação foi novamente colacionada nas peças nº 69 a 79 do SGAP.

No caso, embora devidamente intimado a tanto, **o gestor não apresentou, nos arquivos acima especificados, qualquer documentação a respeito da troca de mobiliário do IPREMB**, nem apresentou documentação hábil a comprovar a correta destinação dos bens públicos que integram/integravam o patrimônio deste, nem informou se o mobiliário antigo passou a integrar o patrimônio do órgão ou se houve outra destinação.

De igual modo, não foi possível encontrar, após exaustiva pesquisa no portal da transparência do instituto e no sítio oficial da autarquia (contabilidade, relatórios de auditorias, relatórios de investimentos, relatórios gerenciais, etc.), a relação destes em

momento anterior e posterior à contratação da Organização Social, nem mesmo se detalha quais materiais foram permitidos e/ou trocados para servir de apoio à mão de obra contratada.

Assim, o entendimento desta Unidade Técnica se baseou na completa ausência de resposta do gestor quanto ao que fora requisitado sobre o mobiliário do IPREMB, isso é, pressupôs-se a ausência de controle do patrimônio do órgão diante da requisição descumprida.

Em suas razões de defesa, por outro lado, **o gestor atentou-se à requisição e apresentou documentação sobre a procedência e a destinação do patrimônio mobiliário do IPREMB.** Vejamos:

- Solicitação de doação de bens do IPREMB à Prefeitura de Betim em 22/03/2023 – peça nº 98 do SGAP.
- Termo de Adesão do IPREMB ao Registro de Preços nº 29/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e respectivo processo de adesão – Peças nº 104/109 e 111/115 do SGAP.
- Termo de Adesão do IPREMB ao Registro de Preços nº 216/2020 do Comando da 23ª Brigada de Infantaria de Selva do Exército brasileiro, e respectivo processo de adesão – Peças nº 94/95 e 116/119 do SGAP.
- Memorando IPREMB nº 150/2020, solicitando a autorização para abertura de Processo Administrativo de Compras (PAC) para aquisição de um lote diverso de móveis, visando a composição de mobiliário do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB – peça nº 120 do SGAP.

Assim, **cumprida a requisição pelo gestor e demonstrada a procedência e a destinação do patrimônio mobiliário do IPREMB**, tanto do antigo quanto do novo, essa Unidade Técnica revê seu posicionamento e opina pela **improcedência** do “Apontamento 5: Gestão irregular do patrimônio mobiliário do IPREMB”, pelos fundamentos já expostos.

- 6. Índícios de pagamento de benefícios que efetivos não recebem / Ausência de publicação da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB.**

Neste tópico, o gestor alega “a intenção insofismável da imprestabilidade da análise realizada, que opina pela condenação por achometro, por entendimento pessoal, sem qualquer lei que a respalde, atraindo por claro, e óbvio pela improcedência imperativa”.

Afirma que, “em qualquer superficial análise de qualquer homem médio, de qualquer operador do direito, de qualquer juiz, atrairia até mesmo a desconfiança do posicionamento estranho em condenar, atitude do nobre analista neste tópico”.

Informa que “não se consegue sequer compreender ou acompanhar o raciocínio do analista, de onde foi que tirou isso, que interpretação extensiva da norma é essa?”. Entende ser “estapafúrdia a conclusão, até porque todos os gastos orçamentários do Instituto de Previdência do Município de Betim- IPREMB estão devidamente publicados nos portais de transparência, conforme determina a lei, inclusive com a IDDS”.

Afirma que “todos os relatórios, todos os contratos, inclusive de aditamentos, quer sejam pela diminuição ou contratação de qualquer pessoa ao exercício funcional daquele cargo, estão na posse, e já foram objetos de análise do próprio E.TCE, que já requereu todos os relatórios”.

Destaca que “a maioria dos tópicos de condenação pelo analista estão sob o escopo de ausência de transparência, visto não ter encontrado nada, nenhum ponto a macular a atual gestão do IPREMB, e a todo ponto o que se vê é que de sua fundamentação não se chega a qualquer conclusão lógica à condenação”.

Assevera que “chega a ser cômico, o título fala em Indícios de pagamento de benefícios que efetivos não recebem/ ausência de publicação da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB”, e informa que o contrato foi publicado no Diário Oficial.

Questiona: “De onde foi que esse analista tirou que os contratos de uma empresa terceirizada prestadora de serviço público tem que publicar cada um dos contratos de seus empregados, no site do ente público?”.

Sobre a licitude da contratação de empresa terceirizada, incluindo aí a IDDS, o gestor aduz que já foi objeto de análise do I.MP e do Judiciário, e informa “que o analista não pode entender e interpretar extensivamente a legislação vigente, sob o escopo de alegar

princípio de transparência da administração pública, para assim aplacar sua sanha em condenar”. E continua:

Todos os atos advindos pela obrigatoriedade do princípio indissolúvel da transparência dos atos da administração pública, são respeitados e realizados pelo IPREMB, do contrário o próprio órgão fiscalizador, quer seja ele o E.TCE quer seja o I.MP, já seriam objeto de discussão anteriores a frágil denúncia, pueril e política, além, da frágil análise do controle externo no que se refere à este tópico.

Por fim, entende que a improcedência é medida imperativa, quer seja porque na própria fundamentação afirmou não ter encontrado qualquer irregularidade, quer seja pela inexistência da obrigatoriedade de colocar contratos no portal de transparência do IPREMB.

- **Análise da Unidade Técnica.**

No que diz respeito a este apontamento, essa Unidade Técnica não observou irregularidade no fato, por si só, dos contratados receberem vale refeição em detrimento dos servidores efetivos, por se tratarem de relações de trabalho completamente distintas.

Entretanto, não se verificou a disponibilização da minuta do contrato com a Organização Social no sítio eletrônico do IPREMB (<https://www.ipremb.mg.gov.br/>) e no portal da transparência do instituto (<https://ipremb.mg.gov.br/facTransparencia/listaContratos>):



Bem vindo(a) ao nosso Portal da Transparência

Receitas Despesas Veículos Patrimônio Licitações Compras Contratos Pessoal Demonstrativos Acesso à Informação

### Listagem de Contratos

Página Inicial / Listagem de Contratos

Em cumprimento à Lei, o Instituto de Previdência, disponibiliza on-line as informações classificadas como Transparência Ativa.

Contratado:

Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social

Buscar

Limpar



**Desculpe-nos o transtorno!**

Até o momento, não temos nenhum conteúdo cadastrado referente ao filtro acima.

Primeiramente, cabe ressaltar que os órgãos técnicos desta Corte de Contas não estão adstritos aos fundamentos apresentados na denúncia. Isso é, se, no curso da

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

análise/fiscalização o órgão fiscalizador se deparar com irregularidade diversa da apresentada, cabe-lhe, por razões do próprio ofício, apontá-la e sugerir as seguintes sanções previstas nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008:

**Art. 83** – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

**Art. 85** – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

O gestor questiona: “*De onde foi que esse analista tirou que os contratos de uma empresa terceirizada prestadora de serviço público tem que publicar cada um dos contratos de seus empregados, no site do ente público?*”, e afirma, ainda, inexistir obrigatoriedade de colocar contratos no portal de transparência do IPREMB.

Entretanto, não se trata, no caso, da publicação dos contratos da própria OS, e sim da publicação do contrato entre o IPREMB e a OS. Trata-se de imperativo legal constante nos arts. 6º, I, 7º, VI, e 8º, §1º, I a IV, e §2º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Vejamos:

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

(Grifamos)

Assim, opina-se pela rejeição das razões de defesa e pela procedência da denúncia (por outros fundamentos), pois a ausência desta documentação no sítio eletrônico e portal da transparência da autarquia é irregularidade que ofende o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como a Lei de Acesso à Informação.

De toda sorte, conforme já mencionado no “Apontamento 4”, essa Unidade Técnica observou que, em casos análogos, esta Corte de Contas tem deixado de penalizar o gestor e optado por recomendar aos órgãos públicos para que mantenham atualizados os portais da transparência, de modo que esta Unidade Técnica revê seu posicionamento e opina, de igual modo, pela **RECOMENDAÇÃO** nesse sentido.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina pelo **acolhimento** das razões de defesa e pela **improcedência** da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- 1) Erro da Dotação Orçamentária.
- 5) Gestão irregular do patrimônio mobiliário do IPREMB.

Ato contínuo, opina pela **rejeição** das razões de defesa e pela **procedência** da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- 2) Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB.
- 3) Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social, com previsão irregular de contratação de consultoria externa para auxílio ao órgão.
- 4) Irregularidade na modificação dos padrões de promoção dos servidores efetivos do IPREMB.
- 6) Indícios de pagamento de benefícios que efetivos não recebem / Ausência de publicação da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB.

Essa Unidade Técnica entende que as irregularidades constatadas nos apontamentos 2 e 3 podem ensejar o pagamento de **multa** ao responsável, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** do gestor em razão dos fatos apurados, nos termos dos artigos 83, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Quanto aos apontamentos 4 e 6, essa Unidade Técnica entende ser cabível **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que mantenha atualizado os portais da transparência com os contratos firmados entre o IPREMB e eventuais organizações sociais contratadas, em cumprimento ao princípio da publicidade e à Lei de Acesso à Informação.

À consideração superior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Belo Horizonte, 21 de abril de 2024.

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Matrícula 3251-1